

PARECERES DO CONSELHO GERAL

**Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado
em sessão de 5 de Março de 1953**

SUMÁRIO: — *A execução das decisões disciplinares condenatórias só pode verificar-se em relação aos advogados e candidatos que estejam no exercício da advocacia. Por isso, se um advogado, condenado em pena de suspensão, for suspenso provisoriamente do exercício da advocacia, por virtude de novo processo disciplinar, ao abrigo do disposto no art.º 47.º do Regulamento Disciplinar, só cumprirá aquela pena levantada que seja a suspensão provisória, que não constitui pena.*

1) O objecto da presente Consulta, formulada pelo Conselho Distrital de Lisboa, tem de ser naturalmente apreciado na generalidade do problema que reveste, independentemente do caso concreto em que a doutrina que vier a ser firmada pelo Conselho Geral haja de ser tida em consideração.

2) O problema que a consulta suscita é o seguinte:

— Tendo um advogado sido punido disciplinarmente com uma pena de suspensão, mas correndo contra ele outro processo disciplinar no qual o mesmo advogado foi pelo respectivo Conselho Distrital suspenso provisoriamente do exercício da advocacia, ao abrigo do disposto no art.º 47.º do Regulamento Disciplinar — pode o advogado cumprir aquela pena de suspensão enquanto se mantiver a sua suspensão provisória?

Entendo que não pode.

Constitui princípio geral em matéria de execução das decisões disciplinares condenatórias, que tal execução só pode verificar-se em relação a advogados e candidatos que estejam no exercício da advocacia.

Sempre assim se tem entendido e praticado nesta Ordem, mesmo depois que a nova disposição do art.º 593.º do Estatuto Judiciário vigente veio preceituar que o pedido de cancelamento de inscrição feito por advogado contra o qual esteja pendente processo disciplinar não faz cessar a respectiva responsabilidade.

Em tais casos, está firmada a doutrina neste Conselho Geral de que a decisão punitiva será averbada na respectiva inscrição do advogado a fim de que, a todo o tempo em que a reinscrição venha a ser requerida, se dê execução a essa decisão.

E o mesmo se doutrinou e se pratica nos casos de suspensão da inscrição a pedido do advogado ou candidato.

Em tais condições, é claro que se o advogado ou candidato foi suspenso provisoriamente em consequência de processo disciplinar — e pois que os efeitos da suspensão da inscrição são sempre os mesmos, qualquer que seja a origem ou a razão de ser dessa suspensão — não pode, enquanto se mantiver nessa situação, dar-se cumprimento a qualquer pena disciplinar em que haja sido condenado — exceptuada, por evidente, a do n.º 6.º do art.º 592.º do Estatuto, expulsão dos quadros da Ordem.

De resto, não oferece qualquer dúvida que a suspensão provisória não constitui pena disciplinar, antes, representa uma medida cautelar só adoptada em casos graves, e que perdura tão só enquanto se instrui o respectivo procedimento disciplinar; de sorte que, dada a sua natureza específica e excepcional, essa medida precede ou antepõe-se ao cumprimento de qualquer pena disciplinar — exceptuada, repete-se, a de expulsão.

3) Pelo exposto e sem necessidade de mais desenvolvida argumentação, sou de parecer que :

— A execução das decisões disciplinares condenatórias só pode verificar-se em relação aos advogados e candidatos que estejam no exercício da advocacia.

Por isso,

— Se um advogado, condenado em pena de suspensão, for suspenso provisoriamente do exercício da advocacia, por virtude de novo processo disciplinar, ao abrigo do disposto no art.º 47.º do Regulamento Disciplinar, só cumprirá aquela pena levantada que seja a suspensão provisória, que não constitui pena.

Lisboa, 5 de Março de 1953.

Álvaro do Amaral Barata

Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 26 de Março de 1953

SUMÁRIO : — *O advogado a quem um cliente entregou um cheque para pagamento dos seus débitos em data ulterior, deve restituí-lo ao cliente logo que ele lhe exija a restituição.*

O Dr. Semtob Dreiblatt Sequerra, advogado, inscrito na Ordem, com escritório na Rua Aures, n.º 220, 2.º-E., submete à decisão deste Conselho Geral